

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Portuguesa define, no seu artigo 9.º, a defesa da natureza e do ambiente e a preservação dos recursos naturais como tarefas fundamentais do Estado.

A Lei n.º 9/70, de 19 de Junho constituiu o primeiro diploma legal relativo à criação dos parques nacionais e outros tipos de reservas, iniciando-se, desta forma, o acompanhamento da evolução internacional nesta matéria. Esta lei incumbiu ao Governo a tarefa de promover a protecção da natureza e dos seus recursos em todo o território nacional, sendo, portanto, considerada como um passo decisivo no respeitante a medidas de conservação da natureza.

Porém, foi o Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, que introduziu a concepção europeia de parque natural no quadro legislativo português, a qual remetia para áreas cujas paisagens se encontravam bastante humanizadas em resultado de uma intervenção antrópica por vezes milenária.

O actual Parque Natural da Ria Formosa obteve então, neste quadro legal, o estatuto de Reserva Natural através do artigo 1.º do Decreto n.º 45/78, de 2 de Maio. Nesta altura os objectivos que presidiram à criação da Reserva estiveram relacionados com a importância ecológica, económica e social da Ria Formosa, bem como com as elevadas pressões urbanísticas, turísticas e industriais que se faziam sentir nesta área litoral. Com efeito, pretendia-se estabelecer regras que defendessem os solos de utilizações diferentes da sua vocação agrícola e, simultaneamente contribuir para o correcto ordenamento desta área, harmonizando e compatibilizando os distintos usos.

A 7 de Abril de 1987 foi publicada a Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87), a qual estabeleceu a relação que deve existir entre o ordenamento do território e o ambiente.

Definiu como fim da política de ambiente a optimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto de um desenvolvimento auto-sustentado, pressupondo a adopção de medidas que visem, entre outros aspectos, a garantia do menor impacte ambiental aquando da instalação de actividades produtivas, a manutenção dos ecossistemas que suportam a vida, a utilização racional dos recursos vivos, a conservação da natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade dos diferentes habitats, o reforço de acções de defesa do património natural e construído e a prossecução de uma estratégia nacional de conservação.

A criação de parques naturais constitui um dos objectivos e medidas constantes nesta lei, com vista a promover a conservação da natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade dos diferentes habitats (alínea e), artigo 4.º).

O artigo 5.º apresenta uma série de conceitos e definições, destacando-se o denominador comum presente nas definições de Ordenamento do Território e de Conservação da Natureza, que assenta na necessidade de organização e gestão racional dos recursos naturais. Assim, de acordo com as alíneas b) e f) do referido artigo, o Ordenamento do Território "... é o processo integrado da organização do espaço biofísico, tendo como objectivo o uso e a transformação do território, de acordo com as suas capacidades e vocações, e a premência dos valores de equilíbrio biológico e de estabilidade geológica, numa perspectiva de aumento da sua capacidade de suporte de vida ..." e a Conservação da Natureza "... é a gestão da utilização humana da Natureza, de modo a viabilizar de forma perene a máxima rentabilidade compatível com a manutenção da capacidade de regeneração de todos os recursos vivos".

O artigo 27.º da Lei 11/87 define como um dos instrumentos da política de ambiente, o ordenamento integrado do território a nível local e regional, incluindo a classificação e criação de áreas, sítios ou paisagens protegidas submetidos a estatutos especiais de conservação.

É neste contexto legal, que em 1987, a publicação do Decreto-Lei n.º 373/87, de 9 de Dezembro revoga o Decreto n.º 45/78, sendo assim criado o Parque Natural da Ria Formosa e, estabelecidos, simultaneamente os seus limites. A alteração ao seu estatuto inicial prendeu-se com o facto de toda a zona ser objecto de exploração dos seus recursos naturais e por estar em parte humanizada. Para além da área do Parque foi também criada uma zona de protecção do mesmo. Ambas serão adiante designadas por Parque, pois tanto o Parque como o Pré-Parque apresentam os mesmos fins, os quais se transcrevem do artigo 2.º do respectivo decreto:

- "a) A preservação, conservação e defesa do sistema lagunar do Sotavento algarvio;
- b) A protecção da fauna e flora específicas da região e das espécies migratórias e dos habitats respectivos de uma e outra;
- c) A promoção de um uso ordenado do território e dos seus recursos naturais de forma a assegurar a continuidade dos processos evolutivos;

- d) A promoção do desenvolvimento económico, social e cultural da população residente, de forma que não prejudique os valores naturais e culturais da região;
- e) O ordenamento e a disciplina das actividades recreativas na região, nomeadamente no litoral, de forma a evitar a degradação dos elementos naturais, seminaturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região”.

Apesar do Decreto-Lei n.º 373/87 prever a elaboração do respectivo plano de ordenamento e de um regulamento, estes só vieram a ser aprovados mediante o Decreto-Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro.

Com efeito, o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa define as “... formas de utilização preferencial do território (...) com o objectivo de otimizar a utilização dos seus recursos naturais e de permitir uma participação eficaz de todas as entidades públicas e privadas (...) estabelecendo (...) as zonas correspondentes às aptidões básicas do território e constitui um instrumento orientador de gestão do Parque Natural da Ria Formosa” (n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Regulamentar n.º 2/91).

O Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro surge na sequência do disposto no n.º 1 do artigo 29.º da Lei de Bases do Ambiente, que prevê a implementação e regulamentação de uma rede nacional de áreas protegidas.

Ao abrigo deste novo diploma, a Rede Nacional de Áreas Protegidas é constituída por áreas protegidas de interesse nacional, regional ou local. As de interesse nacional contemplam o Parque Nacional, a Reserva Natural, o Parque Natural e o Monumento Natural.

Segundo o artigo 7.º, o Parque Natural é entendido como “... uma área que se caracteriza por conter paisagens naturais, seminaturais e humanizadas, de interesse nacional, sendo exemplo da integração harmoniosa da actividade humana e da natureza e que apresenta amostras de um bioma ou região natural ...” e, a sua classificação pretende a adopção de medidas que visem a manutenção e valorização das suas características naturais e seminaturais.

A Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo – Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto define e integra as acções promovidas pela Administração Pública, visando assegurar uma adequada organização e utilização do território nacional, na perspectiva da sua valorização, tendo como finalidade o desenvolvimento económico, social e cultural integrado, harmonioso e sustentável do país.

Do conjunto dos seus fins destacam-se os respeitantes ao aproveitamento racional dos recursos naturais, à preservação do equilíbrio ambiental e à defesa e valorização do património cultural e natural.

O ordenamento do território e o urbanismo devem assegurar a salvaguarda dos valores naturais essenciais, de modo a garantir que os recursos hídricos, as zonas ribeirinhas, a orla costeira, as florestas e outros locais de interesse para a conservação da natureza adquirem um estatuto de protecção compatível com a normal fruição das suas potencialidades específicas por parte das populações.

O Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, desenvolvendo assim as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo definida pela Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto.

A política de ordenamento do território e de urbanismo assenta no sistema de gestão territorial, organizado em três âmbitos que interagem coordenadamente: o nacional, o regional e o municipal.

O âmbito nacional é concretizado através dos seguintes instrumentos de gestão territorial:

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território;
- Planos Sectoriais com incidência territorial;
- Planos Especiais de Ordenamento do Território, onde se incluem os planos de ordenamento de áreas protegidas, os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas e os planos de ordenamento da orla costeira.

O âmbito regional é concretizado através dos Planos Regionais de Ordenamento do Território.

O âmbito municipal é concretizado através dos seguintes instrumentos:

- Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território;
- Planos Municipais de Ordenamento do Território, que compreendem os planos directores municipais, os planos de urbanização e os planos de pormenor.

Os Planos Especiais de Ordenamento do Território vinculam as entidades públicas e os particulares, possuem uma natureza regulamentar e "... visam a salvaguarda de objectivos de interesse nacional com incidência territorial delimitada bem como a tutela de princípios fundamentais consagrados no programa nacional da política de

ordenamento do território não asseguradas por plano municipal de ordenamento do território eficaz” (artigo 43.º).

Estes instrumentos de gestão territorial “... estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território” (artigo 44.º).

Devem traduzir os princípios e regras orientadoras constantes do plano nacional da política de ordenamento do território, dos planos sectoriais e dos planos regionais com incidência territorial, pelo que se mostra pertinente a análise que se fará dos mesmos mais adiante.

Ainda no que diz respeito à relação entre os instrumentos de gestão territorial decorrente do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, sempre que sobre uma mesma área incida mais do que um plano especial, o plano posterior deve indicar claramente quais as normas do plano preexistente que revoga (artigo 23.º, n.º 6). Deve também, no caso de se tratar de uma revisão, indicar quais as normas que revogam ou alteram. Este tipo de planos prevalece sobre os planos intermunicipais e municipais de ordenamento do território.

Definido o quadro legal que regulamenta os Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas e atendendo ao facto de que o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa, o qual estabeleceu o zonamento do território desta área protegida, previa a sua revisão pelo menos, de cinco em cinco anos, a mesma foi decretada mediante a Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2001, de 3 de Abril.

2. OBJETIVOS

Os objectivos a serem alcançados através da revisão do Plano de Ordenamento desta Área Protegida encontram-se definidos no n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2001, os quais se transcrevem seguidamente:

- a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos entretanto adquiridos sobre o património natural da área, uma melhor adequação do Plano de Ordenamento aos objectivos que levaram à criação do Parque Natural da Ria Formosa;
- b) Corresponder aos imperativos de conservação dos habitats naturais, da fauna e da flora selvagens protegidos nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, que procedeu à transposição para o direito interno das directivas relativas à implementação da Rede Natura 2000;
- c) Reavaliar as actuais propostas de ocupação do solo face aos valores em presença, promovendo a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas nessas áreas;
- d) Actualizar os limites e estatutos das diferentes áreas de protecção atendendo aos valores em causa, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção;
- e) Ajustar os limites das classes e categorias de espaço, tendo em conta os novos instrumentos de gestão territorial convergentes naquela área”.

O cumprimento dos objectivos acima mencionados exige o desenvolvimento de estudos de base que permitam tomar as decisões de planeamento mais adequadas, visando o respeito pelos fins que norteiam esta Área Protegida.

O presente relatório pretende assim abordar e desenvolver uma série de itens que se julgam pertinentes para a compreensão do ambiente desta Área Protegida. Exceptuam-se todavia os estudos relativos à caracterização da flora e da vegetação e dos valores faunísticos do Parque Natural da Ria Formosa, apresentados separadamente.

3. METODOLOGIA

A metodologia geral aplicada na elaboração da revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa foi a proposta pelo Instituto de Conservação da Natureza (ICN) e recebida pelo PNRF em 17 de Junho de 2002, a qual se enquadra na Lei de Bases do Ordenamento do Território e na sua Regulamentação, embora também se tenha tido em consideração a proposta de metodologia elaborada pelo ICN em 26 de Fevereiro de 2003 para o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Costa Vicentina e do Sudoeste Alentejano.

De referir que a adopção de uma metodologia de base por parte daquele instituto permite criar uma raiz comum, ou seja, uniformizar de certo modo a elaboração dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Pretende assim, que os Planos sejam documentos simples, perceptíveis, que estabeleçam um conjunto de orientações fundamentadas em critérios de salvaguarda do património natural e da diversidade biológica, especialmente vocacionadas para a gestão posterior das áreas protegidas.

A referida metodologia assenta em princípios orientadores como a uniformização metodológica, a simplificação processual, a racionalização de meios, a utilização ponderada de elementos existentes noutros instrumentos de ordenamento, o recurso a sistemas de informação geográfica, por um lado e, a reposição dos objectivos de ordenamento, a clarificação de competências de gestão e a sua integração com o ordenamento e a compatibilização com estatutos de classificação internacional, por outro lado.

O processo de planeamento em curso deverá pois ser dividido em cinco fases principais: Caracterização, Diagnóstico, Proposta de Ordenamento, Relatório e Regulamento. O presente relatório respeita à fase de Caracterização, sendo os procedimentos técnicos e metodológicos utilizados explanados devidamente ao longo dos respectivos capítulos.

Pretende-se que a Caracterização esta Área Protegida seja um documento de base integrador dos aspectos que a permitem enquadrar administrativa, geográfica e legalmente, bem como descrevê-la sob o ponto de vista físico, paisagístico, sócio-económico e cultural. Contempla também uma avaliação qualitativa do património paisagístico existente e, a explanação das razões que impõem a sua conservação e protecção. São ainda apresentados capítulos relativos aos equipamentos e infra-estruturas, à qualidade ambiental, aos riscos naturais e outros, bem como um,

contendo a análise dos planos municipais de ordenamento do território com incidência espacial na área de estudo.

